VOTO

PROCESSO: 60820.003201/2009-83

INTERESSADO: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

443ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN (EXTRAORDINÁRIA - RJ) - DATA: 19/05/2017

AI: 012/ASV/2009 **Data da Lavratura:** 17/01/2009

Crédito de Multa nº: 636.129.13-3

Infração: Atraso de voo

Enquadramento: alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c o art. 22 das Condições Gerais de Transporte, aprovada pela Portaria 676/GC-5, de 13/11/2000.

Data da infração: 28/12/2008 **Voo**: AEA0084 **Local:** Aeroporto Internacional Deputado Luís Eduardo Magalhães (SBSV) **Hora:** 0050min

Relatora e Membro Julgador da ASJIN: Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015.

RELATÓRIO

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto por AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60820.003201/2009-83, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volumes SEI nº 0439815/ 0439819/ 0439823/ 0439831/ 0439837/ 0439841/ 0439847/ 0439848/ 0439851/ 0439856 e 0439857) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 636.129.13-3.

O Auto de Infração nº 012/ASV/2009, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 17/01/2009, capitulando a conduta do interessado no art. 302, inciso III, alínea *u* do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c o art. 22 da Portaria 676/GC-5 de 13/11/2000, descrevendo-se o seguinte (fls. 06):

> Data: Hora: Local: Aeroporto Internacional Deputado Luís Eduardo Magalhães - Salvador -BA
>
> *(...)*
>
> DESCRIÇÃO DE EMENTA: Descumprimento de horário aprovado.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO:

Em 27 de Dezembro de 2008, no Aeroporto Internacional Deputado Luís Eduardo Magalhães, em Salvador (BA), a empresa acomodou os passageiros do voo AEA0084 (SBSV/LEMD), entre os quais o senhor Humberto Costa, com atraso superior a 07 horas, infringindo as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre Serviços Aéreos.

Origem do processo ROBA02SSV00887-12/08 de 27/12/08

Capitulação: art. 302, inciso III, alínea *u* do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c o art. 22 da Portaria 676/GC-5 de 13/11/2000.

REGISTRO DO FISCAL - RF

Às fls. 07, consta o REGISTRO DO FISCAL - RF - ROBA02SSV00887-12/08, de 27/12/08, que descreve a irregularidade constatada.

DEFESA DO INTERESSADO

Notificado da lavratura do Auto de Infração em assinatura aposta no próprio Auto de Infração 012/ASV/2009 (fls. 06), o Autuado enviou Defesa através de **AR** em **10/02/2009**, volume de processo SEI 0439831 (fls. 73 a 74).

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

E m 08/03/2013, a autoridade competente, em decisão (fls. 11 a 13), confirmou o ato infracional, aplicando, sem atenuante ou agravante, ao final, multa no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea *u* da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), c/c com o art. 22 da Portaria 676/GC-5, de 13/11/2000 - Das Condições Gerais de Transporte - por não reacomodar o sr. Humberto Costa em outro voo dentro das 04 (quatro) horas previstas na legislação, após o atraso do voo AEA0084, dos 00h50min do dia 28/12/2008.

Constam às fls. 14, notificação de decisão de primeira instância, de 13/03/2013, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

RECURSO DO INTERESSADO

Tendo tomado conhecimento da decisão em 02/04/2013 (fls. 41), o Interessado extraiu cópia do processo em 05/04/2013 (fls. 38 e 39) e protocolizou recurso nesta Agência em 15/04/2013 (fls. 42 a 50).

Tempestividade do recurso certificada em 19/04/2013 – fls. 505.

INDÍCIOS DE MÚLTIPLOS USUÁRIOS/ GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE

N a 367.ª Sessão de Julgamento da extinta Junta Recursal, realizada em 04/02/2016, diante do fatos apresentados, esta Relatora votou pelo GRAVAME DA MULTA, de R$ 7.000,00 para R$ 10.000,00, pois embora na lavratura do Auto de Infração 012/ASV/2009, a autoridade fiscal relacione apenas o nome do usuário Humberto Costa, ao longo do processo há diversos indícios da pluralidade de passageiros prejudicados pelo atraso do voo AEA0084, dos 00h50min do dia 28/12/2008, inclusive, no próprio texto do mencionado AI *"... a empresa acomodou os passageiros do voo AEA0084 (SBSV/LEMD), entre os quais o senhor Humberto Costa..."*,e, por todo o processo, há indícios de prejuízos a múltiplos usuários, então, na mencionada 367.ª Sessão de Julgamento de 04/02/2016, no item **Fundamentação da Matéria**, de fls. 509, motivou o voto desta Relatora para solicitar o AGRAVAMENTO DA PENA, em razão do atraso do voo, em prazo superior a 04 (quatro) horas, no Aeroporto Internacional Deputado Luís Eduardo Magalhães, Salvador (BA), infringindo o *caput* do art. 22 da Portaria 676/GC-5, de 13/11/2000, c/c o ar.

302, inciso III, alínea *u* do CBA.

Em 11/04/2016, emitida a Intimação informando ao Interessado sobre a possibilidade de agravamento da sanção aplicada (fls. 512) sendo oportunizado o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento do documento, para que este, querendo, apresentasse suas alegações antes da Decisão, de acordo com o art. 64 da Lei 9.784/99.

Diante da possibilidade de AGRAVAMENTO DA SANÇÃO, a empresa apresentou Recurso após a Decisão da 367.ª Sessão de Julgamento, de 04/02/2016, da Extinta Junta Recursal, sendo o documento protocolizado nesta ANAC em 25/04/2016 (00066.018584/2010-81), volume de processo SEI 0439823, data da ciência da Decisão, através de **AR**, em 14/04/2016.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 21/02/2017 (SEI nº 0448692).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 14/03/2017 (SEI nº 0509477), sendo o presente expediente distribuído à Relatoria para apreciação e proposição de voto na mesma data.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

1. PRELIMINARMENTE

1.1. ***Da Alegação da Prescrição Intercorrente após ciência do Despacho de Segunda Instância:***

Em Recurso, após ciência em **14/04/2016**, através de **AR**, da INTIMAÇÃO de **11/04/2016**, que informava à empresa sobre a possibilidade de agravamento da multa de R$ 7.000,00 (sete mil reais) para R$ 10.000,00 (dez mil reais), atendendo ao Parágrafo Único do art. 64 da Lei 9.784/1999, e a recorrente, nos itens 8 e 9 (volume de processo SEI 0439823), requer que o presente processo administrativo seja extinto, sob a alegação de incidência da Prescrição Intercorrente, em razão de entender a existência do prazo de 03 (três) anos sem que o processo em discussão houvesse sido movimentado, cumpre observar que:

Antes de adentramos na Prescrição Intercorrente alegada pela Empresa, deve ser observado que existia o prazo prescricional de dois anos previsto no art. 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), conforme a seguir:

> ***Lei 7.565/86 Art. 319.*** *As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.*
>
> ***Parágrafo único.*** *O disposto no caput deste artigo não se aplica aos prazos definidos no Código Tributário Nacional.*

Tal dispositivo, todavia, carece de eficácia, derrogado que foi pelo art. 1º da Lei 9.873/99. Este último alargou para cinco anos o prazo prescricional da ação punitiva decorrente do exercício do poder de polícia da Administração Pública Federal:

> ***Lei 9.873/99 Art. 1º*** *Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

Requer a Empresa, ainda, que se reconheça a incidência do instituto previsto no parágrafo primeiro do artigo primeiro da Lei nº 9.873/99 *"in verbis":*

> ***Lei 9.873/99 Art. 1º § 1º*** *Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

Por fim, o artigo 8º da Lei revoga as disposições em contrário, "ainda que constantes de lei especial":

> ***Lei 9.873/99 Art. 8º*** *Ficam revogados o art. 33 da Lei no 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei no 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.*

Não há como se aceitar o argumento, eis que o procedimento administrativo não ficou paralisado por mais de três anos, como se demonstra:

- A infração ocorreu em **28/12/2008;**
- O Auto de Infração foi lavrado em **17/01/2009**, dando início ao processo administrativo, ato esse do qual a Autuada teve ciência na mesma data, em assinatura aposta no próprio Auto de Infração (fls. 06);
- Defesa preliminar (fls. 04) relativa ao Ofício n.º 547/ASV/2008, datado de **15/01/2009**;
- Em **10/02/2009,** a empresa apresentou sua defesa, através de **AR** (volume de processo SEI 0439831 - Doc 02), fls. 73 a 74;
- DESPACHO saneador, datado de **16/04/2010**, expedido pela GFIS/SRE/ANAC, documento que relata as alterações introduzidas pelas Resoluções ANAC 110, de 15/09/2009 e ANAC 114, de 29/09/2009 (fls. 09);
- Em **08/03/2013**, decisão da autoridade competente de primeira instância (fls.13);
- Em **02/04/2013**, notificada a Recorrente da decisão da autoridade competente, oportunidade em que se dá início à contagem do prazo recursal (fls.41).

Vê-se, portanto, que o procedimento administrativo não ficou paralisado por mais de três anos, pelo que não se pode aplicar o aludido dispositivo. Afasta-se, dessa forma, a incidência da prescrição intercorrente alegada.

1.2. *Da Regularidade Processual*

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em **17/01/2009** (fls. 06), tendo apresentado sua Defesa em **10/02/2009** (fls. 73 e 74). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em **13/03/2013** (fls.14), apresentando o seu tempestivo Recurso em **15/04/2013** (fls. 42 a 50). Na 367.ª Seção de Julgamento, de 04 de fevereiro de 2016, em Despacho de mesma data, o processo em discussão, 60820.003201/2009-83, Crédito de Multa 636.129.13-3, (n.º 6 da Pauta), foi retirado de pauta, ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO.

O processo seguiu para análise e julgamento após notificação da SITUAÇÃO GRAVAME ao Recorrente, através de **AR**, em **14/04/2016** (Protocolo 00065.043381/2016-32), volume de processo SEI 0439823, e apresentação da complementação do Recurso em **25/04/2016** (volume de processo SEI 0439823).

Em 1**4/03/2017**, através do Despacho ASJIN (SEI 0509477) o processo em discussão foi distribuído para relatoria e voto.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da

Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma Decisão de Segunda Instância Administrativa por parte desta ASJIN.

2. DO MÉRITO

2.1. *Quanto à fundamentação da matéria - Atraso de voo - não acomodação do passageiro dentro do prazo de 04 (quatro) horas previsto em legislação*

A empresa foi autuada por ter infringido as normas que dispõem sobre os serviços aéreos, quando descumpriu o contrato de transporte aéreo, deixando de transportar passageiros com bilhete marcado ou reserva confirmada, não embarcando os usuários do voo AEA 0084, das 00h50min do dia 28/12/2008, da AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA, entre eles o usuário senhor Humberto Costa, registrando um atraso superior a 04 horas.

Diante da infração do processo administrativo em questão, após a notificação ao interessado da situação de gravame a qual a estava incursa, a autuação foi realizada com fundamento na alínea '*u*' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

> CBA
>
> Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
>
> (...)
>
> III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
>
> (...)
>
> u) *infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;*

> O Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, sobre o contrato de transporte aéreo, mais especificamente nos artigos 230 e 231, assim dispõe, conforme abaixo descrito in verbis:
> **CBA**
> Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de 4 (quatro) horas, o transportador providenciará o embarque do passageiro, em voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem.
> Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a 4 (quatro) horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço.
> Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil.

A Portaria nº. 676/GC-5, de 13/11/2000, que aprova as Condições Gerais de Transporte, na disciplina sobre Contrato de Transporte, em seu artigo 22, propõe idêntico tratamento para as situações elencadas como atraso ou cancelamento de voo ou preterição por excesso de passageiros. Dessa forma, nas situações assim identificadas, o mencionado ato normativo indica que a empresa aérea deverá no prazo máximo de 04 (quatro) horas acomodar os passageiros com reserva confirmada em outro voo, próprio ou de congênere. Segue a redação do citado ato normativo

> **Condições Gerais de Transporte**
> Art. 22. Quando o transportador cancelar o voo, ou este sofrer atraso, ou, ainda, houver preterição por excesso de passageiros, a empresa aérea deverá acomodar os passageiros com reserva confirmada em outro voo, próprio ou de congênere, no prazo máximo de 4 (quatro) horas do horário estabelecido no bilhete de passagem aérea.
> § 1º Caso este prazo não possa ser cumprido, o usuário poderá optar entre: viajar em outro voo, pelo endosso ou reembolso do bilhete de passagem.
> § 2º Caso o usuário concorde em viajar em outro voo do mesmo dia ou do dia seguinte, a transportadora deverá proporcionar-lhe as facilidades de comunicação, hospedagem e alimentação em locais adequados, bem como o transporte de e para o aeroporto, se for o caso.
> § 3º Aplica-se, também, o disposto neste artigo e seus parágrafos quando o voo for interrompido ou sofrer atraso superior a 4 (quatro) horas em aeroporto de escala.
> Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica, em seu artigo 295, estabelece que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº. 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de

penalidades no âmbito da competência da ANAC determina em seu artigo 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária. Importante ressaltar que a empresa recorrente adotou as Condições Gerais de Transporte em seu contrato de transporte aéreo, o que justifica o enquadramento pela alínea "p" do inciso III do artigo 302 do CBA. A empresa ao descumprir as Condições Gerais de Transporte, deixou, também, de cumprir o seu Contrato de Transporte com o passageiro reclamante.

Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica, em seu artigo 295, estabelece que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº. 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determina em seu artigo 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Importante ressaltar que a empresa recorrente adotou as Condições Gerais de Transporte em seu contrato de transporte aéreo, o que justifica o enquadramento pela alínea "*u*" do inciso III do artigo 302 do CBA. A empresa ao descumprir as Condições Gerais de Transporte, deixou de executar o seu Contrato de Transporte com os usuários do voo AEA 0084, das 00h50min do dia 28/12/2008, da AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA, prejudicando-os com um atraso de mais de 04 (quatro), não os reacomodando dentro do prazo previsto em legislação.

2.2. ***Quanto às questões de fato***

Quanto ao presente fato, o passageiro Humberto Costa, reclama que ele e os outros usuários do voo AEA 0084, das 00h50min do dia 28/12/2008, da AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA -o fiscal no REGISTRO DO FISCAL - RF - ROBA02SSV00887-12/08 de 27/12/08, ratifica a informação (fls. 07)- foram prejudicados com um atraso superior a 04 (quatro) horas, no Aeroporto Internacional Deputado Luís Eduardo Magalhães (SBSV), trecho Salvador/Madri.

Em Decisão de Primeira Instância Administrativa datada de **08/03/2013** (fls. 11 a 13), a autoridade fiscal considerou a inexistência de circunstância atenuantes e de agravantes, aplicando a multa em seu patamar médio, valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea *u* da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), c/c com o art. 22 da Portaria 676/GC-5, de 13/11/2000 - Das Condições Gerais de Transporte - por não reacomodar o sr. Humberto Costa, em outro voo, dentro das 04 (quatro) horas previstas na legislação, após o atraso do voo AEA0084, das 00h50min, do dia 28/12/2008.

Em **10/02/2009** a empresa apresentou Defesa, através de **AR,** volume de processo SEI 0439831 (fls. 73 a 74).

Após ciência da Decisão de Primeira Instância em **02/04/2013** (fls. 41), a empresa apresentou Recurso à Decisão, em documento protocolizado na ANAC em **15/04/2013** (fls. 42 a 50).

Nas fls. 505, com data de **19/04/2013**, foi atestada a tempestividade do recurso apresentado.

Na 367.ª Sessão de Julgamento da extinta Junta Recursal, na data de **04/02/2016 (**fls. 508 a 510**),** em razão de ao longo de todo o processo em discussão, existir **claros indícios de multiplicidade de usuários prejudicados** com o atraso do voo AEA 0084, das 00h50min do dia 28/12/2008, esta relatora votou pelo AGRAVAMENTO DA PENALIDADE, informando sobre a possibilidade de aumento do valor da multa do grau médio (R$ 7.000,00), para o grau máximo (R$ 10.000,00).

Intimada, ante a possibilidade de AGRAVAMENTO DO VALOR DA MULTA, a empresa tomou ciência da Decisão através de **AR** em **14/04/2016** (volume de processo SEI 0439823).

Em resposta, a empresa protocolizou junto à ANAC Recurso Complementar, datado de **25/04/2016,** protocolo 00066.018584/2010-81.

Esta foi uma síntese das várias fases do processo 60820.003201/2009-83.

2.3. ***Quanto às Alegações do Interessado***

Em defesa preliminar (fls. 04), em Defesa (item 4, fls. 73 e 74), e em Recurso, após Decisão de Primeira Instância Administrativa (item 11, fls. 42 a 50) - ambos volume de processo SEI 0439831- o interessado alega problemas operacionais inesperados, informando que no dia 28 de dezembro de 2008, o voo AEA 0084 - Salvador/Madri- operou com atraso superior a 06 (seis) horas, em razão de a aeronave EC-JPF, procedente da rota UX083 (trecho Madri/Salvador) haver necessitado de manutenção de urgência, o que atrasou o voo AEA 0084. A respeito do assunto, reza o Enunciado 03/JR/ANAC -2009:

> ENUNCIADO Nº 03/JR/ANAC – 2009
> TÍTULO: Manutenção não programada.
> DATA DA APROVAÇÃO: 13ª Sessão de Julgamento da Junta Recursal da ANAC, de 26/03/2009.
> PUBLICAÇÃO: Internet – rede mundial de computadores - site da ANAC:
> https://www.anac.gov.br/transparência/JuntaRecursal.asp ou
> https://www.anac.gov.br/transparência/Enunciados_JuntaRecursal.asp
> ENUNCIADO: A manutenção em aeronave, ainda que não programada, não se afigura entre os eventos inevitáveis. Trata-se de fortuito interno, relacionado a problemas ou defeitos da máquina, que não afasta a responsabilidade da empresa aérea, que deve zelar pelo bom funcionamento de seu equipamento e a continuidade na execução do serviço público.
> REFERÊNCIA NORMATIVA: art. 256, §1º, b da Lei n. 7.565, de 19.12.1986.
> PRECEDENTES: Processos n. 616.399/08-8, 619.078/08-2, 615.710/08-6, 619.090/08-1, 617.938/08-0.

Assim, a alegação de Manutenção de Urgência não deve prosperar.

Quanto a alegação de haver cumprido a legislação, pois disponibilizou 02 (dois) *voucher* de alimentação (facilidades) aos usuários do voo em discussão (ver defesa preliminar de fls. 04, na Defesa das fls. 73 e 74, item 5, e em recurso à Decisão de Primeira Instância Administrativa, itens 15 e 16, ambos os últimos componentes do volume de processo 0439831), deve ser observado o ENUNCIADO Nº 05/JR/ANAC – 2009, expedido pela extinta Junta recursal;

> **ENUNCIADO Nº 05/JR/ANAC – 2009**
> TÍTULO: Excludente de responsabilidade e concessão de facilidades ou assistência material.
> DATA DA APROVAÇÃO: DATA DA APROVAÇÃO: 13ª Sessão de Julgamento da Junta Recursal da ANAC, de 26/03/2009, alteração da redação aprovada na 288ª Sessão de Julgamento da Junta Recursal da ANAC, de 28/08/2014.
> PUBLICAÇÃO: Internet – rede mundial de computadores - site da ANAC.
> ENUNCIADO: A oferta de facilidades ou assistência material, na forma prevista na legislação vigente, não configura mera liberalidade, mas um dever. Assim, deve a empresa aérea fornecer as facilidades ou assistência material, no aeroporto de partida ou de escala/conexão, ainda que o descumprimento das condições originalmente contratadas para transporte do passageiro tenha decorrido de caso fortuito ou força maior.
> REFERÊNCIA NORMATIVA: art. 231 da Lei n. 7.565, de 19.12.1986; art. 22, §2º da Portaria 676/CG-5/2000; art. 14 da Resolução nº 141, de 09/03/2010.
> PRECEDENTES: Processos nº 616.525/08-7, 616.037/08-9, 618.819/08-2.
> REFERÊNCIA: Processo nº 632.718/12-4.

Assim, a afirmação da interessada de que cumpriu devidamente a legislação, pois disponibilizou aos passageiros as facilidades previstas na Legislação, (ver Doc. 4 e também os volumes de processo n.º SEI 0439831/ 0439837/ 0439841/ 0439847/ 0439848/ 0439851/ 0439856 e 0439857), e, por considerar que o Auto de Infração 012/ASV/2009 estaria eivado de vícios, não deveria, portanto, ser penalizada. Ocorre que, como acima visto, a concessão das facilidades é **uma obrigação da empresa aérea**, então, se a disponibilização das facilidades é uma obrigação da Cia. Aérea, esta não pode alegar, pelo fato de haver cumprido com sua obrigação, que não descumpriu a legislação.

Em Recurso, após a Decisão de Primeira Instância Administrativa (item 14, fls. 42 a 50, volume de processo SEI 0439815), quanto a alegação de que o embarque foi aceito pelo passageiro, sendo, portanto, a opção que lhe foi conveniente, a recorrente não está sendo coerente, pois o usuário,

acompanhado de outros passageiros, após os infortúnios que lhes foram impostos pelo atraso de mais de 07 (sete) horas do voo AEA 0084 (Salvador/Madri), só utilizou os serviços do mencionado voo, por absoluta falta de outra opção, assim, sem alternativas, os passageiros cederam, e viajaram pelo mencionado voo.

Em recurso (ver volume de processo SEI 0439823, itens 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14), após ciência do Despacho de Segunda Instância, com possibilidade de Agravamento, quando a interessada alegou a incidência da Prescrição Intercorrente, a alegação foi afastada no item 1.1 - ***Da Alegação da Prescrição Intercorrente após ciência do Despacho de Segunda Instância.***

Prosseguindo, no item 11, quando a empresa alega que *"...não há que se falar em Despachos de 2010 (fls. 09) e 2012 (fls. 12) que teriam interrompido a contagem do prazo, uma vez que se tratam de meros atos administrativos, internos da administração, que em nada estão relacionados com o processo de apuração e julgamento dos fatos."*, cumpre observar que é possível que a mencionada alegação ir ao encontro do Despacho de fls. 12. Contudo, NÃO abriga o Despacho de folhas 09. O **Despacho/**GFIS/SRE/ANAC de **16/04/2010,** é sim um documento interruptivo de Prescrição, uma vez que relata as alterações introduzidas pelas Resoluções ANAC 110, de 15/09/2009 e ANAC 114, de 29/09/2009, e após a introdução das alterações, deu-se início a organização de processos segundo a matéria, destinando a cada Superintendência, os processos administrativos de apuração da infração de suas áreas de competência.

Continuando com a análise das alegações apresentadas pela recorrente, após a ciência do Despacho de Segunda Instância Administrativa, com possibilidade de Agravamento (volume de processo SEI 0439823), em relação aos itens 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25, em que a empresa reclama a impossibilidade de Agravamento da Penalidade, cumpre observar que a respeito do assunto a extinta Junta Recursal publicou o ENUNCIADO Nº 10/JR/ANAC – 2010, inclusive mencionado no item 23 pela recorrente:

> **ENUNCIADO Nº 10/JR/ANAC – 2010**
> TÍTULO: Agravamento da sanção pelo número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato.
> DATA DA APROVAÇÃO: 105ª Sessão de Julgamento da Junta Recursal da ANAC, de 25.11.2010, alteração da redação aprovada na 288ª Sessão de Julgamento da Junta Recursal da ANAC, de 28.08.2014.
> PUBLICAÇÃO: Internet – rede mundial de computadores - site da ANAC.
> ENUNCIADO: O disposto no §1º do artigo 10 da Resolução ANAC n° 25/2008 (antigo parágrafo único renumerado pela Resolução ANAC nº 306/2014), aplica-se somente aos casos em que um mesmo fato atinge uma multiplicidade de usuários do serviço, como ocorre quando há **atraso** ou cancelamento de voo, nessa situação, cabe a aplicação da hipótese prevista no art. 22, §2º, inciso VI da Resolução ANAC nº 25/2008. Dessa forma, não há que se falar na aplicação da referida norma quando temos uma multiplicidade de fatos, todos autônomos, cada um atingindo um único passageiro, a exemplo do que se verifica na preterição por excesso de venda de passagens.
> REFERÊNCIA NORMATIVA: art. 10, §1º, e art. 22, §2º, inciso VI da Resolução ANAC n° 25/2008 e art. 58, §2º, inciso VI, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.
> PRECEDENTES: Processos nº 622.629/10-9; 622.624/10-8; 624.851/10-9; 624.323/10-1.

Deve ser observado que a infração em discussão não decorreu de uma multiplicidade de fatos, mas sim, do atraso do voo AEA 0084, das 00h50min do dia 28/12/2008, da AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA, registrando um atraso superior de 04 (quatro), atraso que **atingiu uma multiplicidade de usuários**, todos passageiros do mencionado voo, fato que pode ser observado ao longo de todo o processo, iniciado com o texto da lavratura do Auto de Infração 012/ASV/2009 *"...a empresa acomodou **os passageiros** do voo AEA0084, entre os quais o Sr. Humberto Costa, com atraso superior a 07 horas..."*, continua ao longo de todo o processo, notadamente nos volumes de processo SEI 0439831/ 0439837/ 0439841/ 0439847/ 0439848/ 0439851/ 0439856 e 0439857, onde a empresa apensou a lista de beneficiados com *voucher* de alimentação, passageiros prejudicados com o atraso do voo em discussão.

Então, considerando que bastariam apenas 02 (dois) passageiros prejudicados para que o valor da multa pudesse ser agravado de R$ 7.000,00 (sete mil reais) para R$ 10.000,00 (dez mil reais), está claro que ao contrário do que afirma a recorrente, não houve uma agressão ao Princípio da

Razoabilidade estabelecido pela Lei 9.784/1999, pois, esta Relatora ratifica, foram todos os passageiros do voo AEA 0084, das 00h50min do dia 28/12/2008, da AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD, prejudicados, não cabendo a alegação de transgressão aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, conforme alega a recorrente nos itens 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35, 36 e 37.

Por fim, considerando os itens 18, 19 e 20, volume de processo SEI 0439815, cumpre observar que acordos judiciais ou extra-judiciais firmados entre as partes, não interferem nas Decisões deste Colegiado, pois o objeto do processo sancionador que tramita na ASJIN é o descumprimento das normas aeronáuticas, não sendo portanto, objeto de transação particular.

Assim, por todo o exposto, não cabe o pedido de anulação dos autos, com posterior arquivamento do processo em discussão, como pleiteia a recorrente.

O processo não deve prosperar.

Cumpre observar que não se está diante de revisão do processo. Necessário, portanto, distinguir o recurso administrativo do pedido de revisão. O primeiro veicula a inconformação do autuado com a decisão de primeira instância administrativa, devolvendo ao órgão de segunda instância administrativa o exame da matéria. O pedido de revisão, a seu turno, deve necessariamente ter como fundamento fato novo ou circunstância relevante não apreciada na decisão. A respeito do assunto, cabe mencionar o art. 65 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999:

> *Lei nº 9.784*
>
> *Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.*
>
> *Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.*

Não se está diante, portanto, de revisão. Logo, não há que se falar da impossibilidade de majoração da sanção imposta.

Por outro lado, o mesmo diploma legal, no art. 64 da Lei nº 9.784, admite a *reformatio in pejus*, o que implica na possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

> *Lei nº 9.784*
>
> *Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.*
>
> *Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.*

Ora, no presente caso, a empresa ora recorrente teve oportunidade de formular alegações antes da decisão, cumprindo assim o disposto no Parágrafo Único do art. 64 da Lei nº 9.784. Cabendo observar que a aplicação de circunstância atenuantes e agravantes segue critérios objetivos e previstos na legislação vigente desta ANAC (atualmente art. 22 da Resolução nº 25/2008), e também evidenciados nos autos.

Diante dos fatos apresentados aos autos, verifica-se que o Interessado, de fato, descumpriu a legislação vigente quando foi constatado pela fiscalização desta ANAC que a empresa aérea atrasou o voo AEA 0084, das 00h50min do dia 28/12/2008, por mais de 04 (quatro) horas, não acomodando os passageiros dentro desse lapso temporal, descumprindo as Condições Gerais de Transporte previstas no art. 22 da Portaria 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, com multa prevista no art. 302, inciso III, alínea *u* do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

Destaca-se que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem presunção de legitimidade e certeza, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu, pois o Interessado recorrente apenas tenta afastar o ato infracional, alegando nulidade do auto de infração, questão afastada neste voto.

Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

> Lei nº 9.784/99
>
> Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

Isso posto, restou configurada a infração apontada no AI nº 012/ASV/2009, de 17/01/2009.

Quanto ao pedido de redução do valor da multa a seu patamar mínimo, R$ 4.000,00 (quatro mil reais), este será analisado no item 3. **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO.**

3. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, c/c o art. 22 da Portaria 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente em Decisão de Primeira Instância Administrativa – R$ 7.000,00 (sete mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos pelo Anexo II à Resolução ANAC nº 25/2008, para infrações capituladas no inciso III do art. 302, alínea *u* do CBA**.**

Prosseguindo, destaca-se que, com base no Anexo II, Pessoa Jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA poderá ser imputado em R$ 4.000 (grau mínimo), R$ 7.000 (grau médio) ou R$ 10.000 (grau máximo).

Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

3.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 11 a 13), foi considerada a inexistência de circunstâncias atenuantes para a dosimetria da pena, em alusão aos incisos do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

3.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

Contudo, em relação as circunstâncias agravantes, considerando **os claros indícios de multiplicidade de usuários prejudicados com o atraso do voo** AEA 0084, de 28/12/2008, já detectados no Despacho de 04 de fevereiro de 2016 (volume de processo SEI 0439823), esta Relatora ratifica a Decisão da 367.ª Sessão de Julgamento da extinta Junta Recursal, quando votou pelo agravamento do valor da multa aplicada, de R$ 7.000,00 (sete mil) para R$ 10.000,00 (dez mil reais).

3.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Dessa forma, considerando nos autos a inexistência de circunstâncias atenuantes e a existência de circunstâncias agravantes -**multiplicidade de usuários**- a multa deve ser agravada para o seu grau máximo previsto para alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, AGRAVANDO o valor da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o voto.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA**, **Administrador**, em 23/05/2017, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0682541** e o código CRC **B85920A7**.

CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

443ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN- EXTRAORDINÁRIA (RJ)

Processo: 60820.003201/2009-83

Interessado: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA

Crédito de Multa (SIGEC): 636.129.13-3

AI/NI: 012/ASV/2009

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – SIAPE 1286366 - Portaria ANAC nº 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015 - Relatora e Membro Julgador
- Fernando José Cavalcante dos Santos - SIAPE 0210077 - Portaria ANAC n.º 1.647, de 30/06/2016 - Membro Julgador

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso, AGRAVANDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.

Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA**, **Administrador**, em 23/05/2017, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §

1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 23/05/2017, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS**, **Agente Administrativo**, em 23/05/2017, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0691005** e o código CRC **A2176E0E**.